PARECER N°, DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 162, de 2014, do Senador Cássio Cunha Lima, que altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, para facultar aos proprietários de veículos o pagamento do prêmio do seguro em doze [parcelas].

Relatora: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 162, de 2014, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, que busca alterar a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT).

A proposição tem dois artigos. O primeiro altera o parágrafo segundo do art. 12 da referida lei para facultar ao proprietário o pagamento do DPVAT em até doze parcelas mensais. O segundo traz a cláusula de vigência imediata.

Justifica-se a proposta, segundo o autor, pelo interesse de mitigar o ônus financeiro considerável de proprietários de determinadas categorias de veículos com o pagamento do referido seguro obrigatório.

Assim, a iniciativa, ao permitir seu parcelamento, permitiria a redução da inadimplência, notadamente, dos proprietários de motocicletas, que, proporcionalmente, possuem o maior custo de DVAT em relação ao valor do veículo.

A proposição foi encaminhada somente a esta Comissão, em decisão terminativa. No prazo regimental não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno do Senado, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, e emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União.

Iniciemos, pois, pela análise de constitucionalidade. Nos termos dos incisos VII e XI do art. 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre seguros e trânsito, respectivamente. Assim, o PLS nº 162, de 2014, trata de matéria de competência da União, sobre as quais o Congresso Nacional e quaisquer de seus membros têm competência para a iniciativa de proposição. Ademais, a proposição não se insere no rol de iniciativa privativa do Presidente da República, fixado pelo § 1º do art. 61.

Quanto à juridicidade em sentido estrito, o projeto atende aos pressupostos de novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade. Encontramos, no entanto, oportunidades de melhoria no que tange ao mérito e à técnica legislativa.

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, determina que o prazo para a vigência das leis será suficiente para que dela se tenha amplo conhecimento. A vigência imediata serve apenas para as leis de pequena repercussão, que não nos parece ser o caso em concreto.

Para implantação efetiva da medida, faz-se necessário prazo razoável para que a Administração possa oferecer aos cidadãos os meios suficientes para o parcelamento do seguro, em cada Unidade da Federação, uma vez que seu pagamento, atualmente, no mais das vezes, encontra-se vinculado ao do IPVA, de competência estadual.

Ainda, quanto à técnica legislativa, o projeto, ao substituir a redação do § 2º do art. 12 da Lei nº 6.194, de 1974, retira inadvertidamente competências do Conselho Nacional de Trânsito, que não se referem exclusivamente ao propósito de parcelamento da obrigação. O correto seria a adição de um § 5º com essa finalidade, mantendo-se a atual redação do § 2º, posto que a coincidência do vencimento do seguro e do IPVA não impede o parcelamento de nenhum deles. A ementa do projeto também merece reparo, para incluir a expressão "parcelas", que por algum lapso ficou ausente desse texto.

No mérito, entendemos que o fracionamento em parcelas deve ser uma *faculdade* dos proprietários de veículos – em vez de uma obrigatoriedade, que poderão exercê-la até o limite de doze vezes mensais, iguais e consecutivas.

III – VOTO

Em vista de todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 162, de 2014, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, para facultar aos proprietários de veículos o pagamento do prêmio do seguro em até doze parcelas mensais.

,Relatora

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
	"Art. 12
	§ 5º Fica facultado ao proprietário do veículo o pagamento do em até doze parcelas mensais, iguais e consecutivas." (NR)
Art. 2º Es sua publicação oficial.	sta Lei entrará em vigor em cento e oitenta dias após
Sala da Co	omissão,
	, Presidente